

Valor: R\$ 56.979.821,75
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 15/05/2026 18:25:34



Valor: R\$ 56.979.821,75
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 15/05/2026 18:25:34



19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA

FORUM CÍVEL, AVENIDA OLINDA, ESQ/C A RUA PL -3, QD.: G, LT.: 04, 9ª ANDAR, PARK

LOZANDES, GOIÂNIA - GOIÁS, CEP.: 74884-120

Processo: 5953075-19.2024.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Polo ativo: Altas Horas 44 Empreendimentos Ltda

Polo passivo: credor

DECISÃO

Trata-se de **Recuperação Judicial** propugnada por **ALTAS HORAS 44 EMPREENDIMENTOS LTDA. ("CENTRO OESTE OULETE) E OUTRAS**, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Na decisão anteriormente proferida (mov. 341) foi deferido o pedido formulado pela Administração Judicial para designação da Assembleia Geral de Credores com a 1ª convocação em 18 de maio de 2026, às 13h e a 2ª convocação em 25 de maio de 2026, às 13h. Ademais, foram determinadas outras medidas a serem cumpridas pela Administração Judicial.

Já na mov. 390 a Administração Judicial juntou o relatório contábil elaborado e informou que a equipe técnica concluiu que o atendimento ao 6º Termo de Diligência ocorreu de forma predominantemente formal, sem a correspondente suficiência material. Assim, requereu pela intimação das recuperandas para apresentar os documentos complementares indicados no relatório.

Na mov. 391 a Administração Judicial manifestou sobre o pedido de habilitação de crédito formulado por Marcelo Luis Carneiro (mov. 339) e manifestou pela intimação do credor para promover a habilitação do crédito em autos apartados.

O credor Marcelo Luis Carneiro informou o ajuizamento da habilitação de crédito em autos apartados (mov. 392).

Posteriormente, a Administração Judicial veio aos autos comprovar a disponibilidade da plataforma tecnológica Assemblex – Automoação de Assembleia de Recuperação Judicial para realização da Assembleia Geral de Credores (mov. 393).

Já na movimentação nº 398 a Administração Judicial informou a publicação do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores em 08 de abril de 2026.

Sebastião Mendes dos Santos Filhos apresentou petição de habilitação de crédito na movimentação nº 400.

As recuperandas informam que tiveram deferido o processamento da recuperação judicial e, posteriormente, a prorrogação do *stay period*, diante da ausência de atos protelatórios e da não realização da Assembleia Geral de Credores. Sustentam que cumpriram integralmente todas as determinações judiciais, conforme eventos processuais indicados, inexistindo desídia ou resistência. Destacam ainda que o prazo de suspensão permanece vigente até 22/12/2025, em

Valor: R\$ 56.979.821,75
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 15/05/2026 18:25:34



razão da data de publicação da decisão que deferiu a prorrogação.

Relatam que a Assembleia Geral de Credores foi designada para maio de 2026, havendo atraso não imputável às devedoras, inclusive por questões formais no edital. Argumentam que a não prorrogação inviabilizaria a recuperação, invocando precedentes e o princípio da preservação da empresa para justificar a medida excepcional. Ao final, requerem nova prorrogação do stay period até a efetiva realização da assembleia, a fim de assegurar a continuidade do processo recuperacional (mov. 402).

Elaine Cristina Luz e outros apresentaram pedido de habilitação de crédito (mov. 404).

A Administração Judicial se manifestou favorável a concessão de prorrogação do *stay period*, de forma derradeira (mov. 405).

É o relatório. **Decido.**

1. Da manifestação da Administração Judicial – mov. 390 (complementação documental)

A Administração Judicial, com base no parecer técnico contábil juntado aos autos, informou que o atendimento ao 6º Termo de Diligência ocorreu de forma predominantemente formal, sem suficiência material, destacando a ausência de documentos essenciais à validação das informações apresentadas pelas recuperandas, tais como Livro Razão, balancetes específicos e documentação suporte das operações.

Com efeito, verifica-se que a ausência desses elementos inviabiliza a adequada fiscalização do cumprimento das obrigações legais e a verificação da regularidade das operações contábeis, circunstância que compromete a transparência do processo recuperacional.

Diante disso, **DETERMINO** que as recuperandas promovam a juntada de todos os documentos indicados no parecer técnico e requeridos pela Administração Judicial, no prazo de **10 (dez) dias**.

Advirto que a não apresentação integral da documentação poderá ensejar a **impossibilidade de validação técnica das informações prestadas**, com as consequentes repercussões processuais cabíveis, inclusive quanto à regularidade do processamento da recuperação judicial.

2. Da manifestação da Administração Judicial – mov. 391 e informação do credor – mov. 392

A Administração Judicial manifestou-se no sentido de que o pedido de habilitação de crédito formulado por Marcelo Luis Carneiro (mov. 339) deveria ser processado em autos apartados, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Posteriormente, o referido credor informou o ajuizamento da habilitação de crédito por dependência (mov. 392), regularizando a situação.

Assim, **considerando que a providência já foi devidamente adotada**, reputo a questão **superada**, sendo desnecessárias novas deliberações sobre o tema.

Para evitar tumulto processual e duplicidade de análise, **DETERMINO o bloqueio da**



movimentação nº 339, impedindo novas manifestações naquele evento.

3. Dos pedidos de habilitação de crédito – movs. 400 e 404

Constam nos autos novos pedidos de habilitação de crédito formulados por Sebastião Mendes dos Santos Filhos (mov. 400) e por Elaine Cristina Luz e outros (mov. 404).

Nos termos da Lei nº 11.101/2005, compete à Administração Judicial proceder à análise técnica dos créditos e adotar as providências cabíveis quanto à sua verificação.

Diante disso, **DETERMINO a intimação da Administração Judicial** para que analise os referidos pedidos, adotando as medidas pertinentes conforme o procedimento legal aplicável, com posterior manifestação nos autos.

4. Do pedido de prorrogação do stay period – mov. 402 e parecer da Administração Judicial – mov. 405

As recuperandas requerem nova prorrogação do *stay period*, sob o fundamento de que a Assembleia Geral de Credores ainda não foi realizada e que não houve conduta protelatória imputável às devedoras.

A Administração Judicial manifestou-se favoravelmente ao pedido, destacando que a assembleia já se encontra designada para os dias 18/05/2026 (1ª convocação) e 25/05/2026 (2ª convocação), sendo a prorrogação medida necessária para garantir a utilidade do ato e a preservação do ambiente de negociação coletiva.

De fato, o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 admite, em caráter excepcional, a prorrogação do *stay period* quando evidenciado que a demora no processamento não é imputável às recuperandas, devendo-se prestigiar o princípio da preservação da empresa (art. 47 da mesma lei).

Art.6º [...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No caso concreto, verifica-se que permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a prorrogação anteriormente deferida, notadamente: (i) a inexistência de indícios de atuação



protelatória por parte das recuperandas; (ii) o cumprimento, ao menos formal, das determinações judiciais; (iii) a complexidade do procedimento recuperacional; e (iv) a pendência de realização da Assembleia Geral de Credores, etapa essencial para deliberação acerca do plano de recuperação.

Ademais, a própria dinâmica processual evidencia que a não realização da assembleia decorreu de circunstâncias alheias à vontade das recuperandas, inclusive questões operacionais e formais relacionadas à organização do conclave, o que afasta eventual imputação de mora processual às devedoras. Nesse contexto, eventual indeferimento da prorrogação implicaria risco concreto de esvaziamento da finalidade do instituto recuperacional, na medida em que permitiria a retomada de medidas constritivas individuais em prejuízo da coletividade de credores.

Não se pode perder de vista que o *stay period* constitui instrumento essencial à viabilização da negociação coletiva, assegurando ambiente estável para discussão e eventual aprovação do plano de recuperação. Sua interrupção, às vésperas da realização da Assembleia Geral de Credores, comprometeria não apenas a utilidade do ato já designado, como também a própria lógica sistêmica da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, cumpre ressaltar que a prorrogação do *stay period* possui natureza excepcional e não pode se perpetuar indefinidamente, sob pena de desvirtuamento do instituto e violação ao equilíbrio entre os interesses da recuperanda e dos credores. Nesse sentido, a extensão do prazo deve ser limitada ao estritamente necessário para a realização da Assembleia Geral de Credores, marco processual apto a conferir encaminhamento definitivo ao processo recuperacional.

Em caso semelhante, foi o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete do Desembargador Átila Naves Amaral AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5724606-97.2023.8 .09.0174 COMARCA DE SENADOR CANEDO AGRAVANTES : MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS E MULTIPLIKE PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS AGRAVADO : GRUPO TABOCÃO ? EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL RELATOR : DES. ÁTILA NAVES AMARAL EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. EXTENSÃO DOS EFEITOS. CARÁTER EXCEPCIONAL . ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. JÁ CONVOCADA PELO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONDUTA TEMERÁRIA DO GRUPO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA . DECISÃO MANTIDA. 1. O desprovido do agravo de instrumento interposto pela Multiplike Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e Multiplike Plus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, é medida que se impõe, ante a possibilidade de se manter os efeitos do *stay period* até seja realizada a Assembleia Geral de Credores convocada pelo Juízo a quo, mormente a ausência de conduta temerária por parte do Grupo Devedor no processamento do feito de Recuperação Judicial, perante o Juízo Universal. 2 . Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das normas infraconstitucionais, vem entendendo pela possibilidade de mitigação da norma do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, podendo o prazo ali fixado ultrapassar, eventualmente, o limite de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista as dificuldades inerentes ao próprio procedimento recuperacional AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÕES MANTIDAS. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 57246069720238090174 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). ÁTILA NAVES



AMARAL, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, Data de Publicação: (S/R) DJ).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. STAY PERIOD . PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Em sede de agravo de instrumento, por se referir a recurso secundum eventum litis, mostra-se pertinente ao órgão ad quem averiguar, tão somente, a legalidade da decisão agravada, sob pena de suprimir-se, inexoravelmente, um grau de jurisdição. II ? É perfeitamente possível a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previstos no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/15, de acordo com as peculiaridades do caso. III - In casu, a empresa recuperanda não deu causa a demora no procedimento de recuperação, não vislumbrando negligência por sua parte, devendo ser prorrogado o stay period, atentando-se ao princípio da preservação da empresa. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 00309801820208090000, Relator.: Des(a) . FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 16/06/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/06/2020).

Diante de tais fundamentos, e em consonância com o parecer da Administração Judicial, **DEFIRO o pedido de prorrogação do stay period**, em caráter excepcional, **até a data da realização da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores, designada para 25/05/2026**, ou até a primeira convocação, caso esta venha a ser regularmente instalada.

Fica expressamente consignado que a presente prorrogação possui **caráter derradeiro**, não sendo admitidas novas extensões, salvo hipótese absolutamente excepcional, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de afronta ao regime legal estabelecido pela Lei nº 11.101/2005 e aos princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica.

Diante do exposto:

- a) **DETERMINO** que as recuperandas apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos indicados pela Administração Judicial no parecer técnico (mov. 390), sob pena de consequências processuais pela impossibilidade de validação das informações;
- b) **DECLARO superada** a questão tratada nas movs. 391 e 392, e **DETERMINO o bloqueio da mov. 339**;
- c) **DETERMINO a intimação da Administração Judicial** para análise dos pedidos de habilitação de crédito constantes das movs. 400 e 404;
- d) **DEFIRO**, em caráter excepcional e derradeiro, a prorrogação do *stay period* **até 25/05/2026**, data da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores.

Registre-se, ainda, que consta dos autos a comprovação da publicação do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores (mov. 398), bem como a disponibilização de plataforma tecnológica apta à sua realização em ambiente virtual (mov. 393), circunstâncias que evidenciam a regularidade dos atos preparatórios e reforçam a viabilidade concreta da realização do conclave nas datas designadas.

Intimem-se. Cumpra-se.



Goiânia/GO, data da assinatura digital.

ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL

Juíza de Direito

ESTA(E) DECISÃO/DESPACHO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E DISPENSA A EXPEDIÇÃO DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM ACIMA EXARADA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº. 002/2012, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Valor: R\$ 56.979.821,75
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: GABRIELA MONTEIRO LEAL - Data: 15/05/2026 18:25:34

